

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 476/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70), do Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26) e do Sr. HeiguiBERTO Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34), dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.109/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conf Nacional dos Metalúrgicos da Cent Unica Trabalhadores (37.159.340/0001-70); HeiguiBERTO Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34); Instituto Integrar (03.158.014/0001-26); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Pará (SECEX-PA)

1.6. Representação legal: Antonio Pedro Lovato (139278/OAB-PA), representando Instituto Integrar; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.860/2016 - TCU - 1ª Câmara, para onde se lê: "1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3836/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos", leia-se: "1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.867/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marly do Carmo Barreto Campos (119.999.185-68)

1.2. Recorrente: Marly do Carmo Barreto Campos (119.999.185-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Estado de Sergipe (SECEX-SE)

1.8. Representação legal: Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando Marly do Carmo Barreto Campos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação 9.1.1.10 do Acórdão 1.613/2012-TCU-1ª Câmara; considerar as determinações 9.1.1.3. e 9.1.2., bem como a recomendação 9.2.1. do Acórdão 1.613/2012-TCU-1ª Câmara não mais aplicáveis; adotar a seguinte medida, e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexSaude.

1. Processo TC-023.307/2013-7 (MONITORAMENTO)  
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do Sus; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medida: adicionar, no item 1.6.2. do Acórdão 3.213/2014-TCU-1ª Câmara, a análise dos seguintes tópicos a ser realizada no âmbito da auditoria de conformidade que terá por objeto a execução das ações orçamentárias referentes ao Cartão Nacional de Saúde, incluindo a avaliação de processos de licitações, contratos e convênios, levando-se em consideração os indícios de irregularidades identificados no levantamento que originou o Acórdão 1.613/2012-TCU - 1ª Câmara:

1.8.1. implantação de sistema de informações para o processo de compensação financeira entre os municípios que atendem usuários de outras localidades no âmbito da Programação Pactuada e Integrada;

1.8.2. descumprimento do prazo para realizar as pactuações, no âmbito da CIT, para a definição e padronização dos dados e das informações a serem coletadas no âmbito do Cadastro Nacional de Usuários do SUS (art. 16 da Portaria GM/MS 940/2011), para as regras e métodos de segurança da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde (art. 18 da Portaria GM/MS 940/2011) e para as atividades e procedimentos relacionados à operacionalização do Sistema Cartão, os quais contarão com a cooperação técnica e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 36 da Portaria GM/MS 940/2011;

1.8.3. disponibilização de dados referentes aos resultados de consultas e exames dos pacientes no Portal de Saúde do Cidadão.

ACÓRDÃO Nº 479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-025.284/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.5. Representação legal: Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; José Reinaldo Leira (153.649/OAB-SP), representando Guitol Inspeção Tecnológica Veicular Ltda-Me.

1.6. Medida: recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que monitore a evolução das despesas com condenações em ações trabalhistas de motoristas de ônibus de transporte de passageiros, de modo que a falta de previsão de adicional de periculosidade nas contratações não traga prejuízos à estatal.

ACÓRDÃO Nº 480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, inciso VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, de acordo com o parecer da SeinfraRod:

1. Processo TC-028.134/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária (SeinfraRod)

1.6. Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 4.461/2016 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-029.589/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (SECEX-AM)

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Diretoria de Abastecimento da Marinha, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-033.660/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-036.631/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais (SECEX-MG)

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER  
ACÓRDÃO Nº 484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.518/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Anunciação dos Santos Nogueira (289.517.941-72)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 1.7.2 do Acórdão 2155/2015-1ª Câmara; em determinar que a SecexSaúde promova o monitoramento do item 1.7.1 do referido decisum na instrução da prestação de contas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, na forma do art. 4º, inciso II, da Portaria-Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.139/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Estela Haddad (094.257.668-35); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Ferreira Lima Filho (605.684.291-68); Clarice Aparecida Ferraz (720.490.738-87); Conceição de Maria Feitosas Fernandes (153.930.621-68); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Felipe Proução de Oliveira (819.531.190-34); Fernando Antônio Menezes da Silva (101.899.984-15); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Marizete Almeida Silva (259.210.881-53); Milton de Aruda Martins (920.577.808-72); Mozart Julio Tabosa Sales (322.149.363-00); Mônica Sampaio de Carvalho (662.546.205-53); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Sigisfredo Luis Brenelli (025.073.168-10)

1.2. Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 486/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 4698/2014-TCU-1ª Câmara, item 9, prolatado na Sessão de 2/9/2014, inserido na Ata nº 31/2014-1ª Câmara, onde se lê: "(...) Fundação Nacional de Saúde (...)", leia-se: "(...) Fundo Nacional de Saúde (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.710/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Washington Luis Silva Plácido (146.315.633-20)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira